



Número: **0603444-70.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO - ELEIÇÕES 2022 -**

**Partido dos Trabalhadores - PT**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ANA JULIA PIRES RIBEIRO (REQUERENTE)</b>	DENISE MARTINS AGOSTINI (ADVOGADO) PAULA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) PRISCILA STELA PEDROSO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO)
<b>ELEICAO 2022 ANA JULIA PIRES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADA)</b>	DENISE MARTINS AGOSTINI (ADVOGADO) PAULA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) PRISCILA STELA PEDROSO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43483467	08/12/2022 17:17	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.622

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603444-70.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**INTERESSADA:** ELEICAO 2022 ANA JULIA PIRES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO:** DENISE MARTINS AGOSTINI - OAB/PR17344

**ADVOGADO:** PAULA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SP480267

**ADVOGADO:** LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - OAB/SP401945

**ADVOGADO:** ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - OAB/SP390453

**ADVOGADO:** MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - OAB/SP439506

**ADVOGADO:** LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - OAB/SP435248

**ADVOGADO:** PRISCILA STELA PEDROSO - OAB/PR77722

**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - OAB/SP439500

**REQUERENTE:** ANA JULIA PIRES RIBEIRO

**ADVOGADO:** DENISE MARTINS AGOSTINI - OAB/PR17344

**ADVOGADO:** PAULA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SP480267

**ADVOGADO:** LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - OAB/SP401945

**ADVOGADO:** ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - OAB/SP390453

**ADVOGADO:** MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - OAB/SP439506

**ADVOGADO:** LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - OAB/SP435248

**ADVOGADO:** PRISCILA STELA PEDROSO - OAB/PR77722

**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - OAB/SP439500

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade formal que não conduz a desaprovação das contas, ensejando apenas a anotação de ressalvas, porquanto sua**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 08/12/2022 18:16:00

Número do documento: 2212081717240870000042447685

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081717240870000042447685>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:17:26

Num. 43483467 - Pág. 1

**posterior apresentação não frustrou a análise das contas.**

## **2. Contas aprovadas com ressalvas.**

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/12/2022

**RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por ANA JULIA PIRES RIBEIRO, candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições de 2022.

A candidata apresentou tempestivamente suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital, ID 43299148, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão ID 43380898).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas emitiu parecer de diligências, ID 43393687, manifestando-se pela necessidade de “*reapresentação da prestação de contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com “status” de retificadora a ser gerada e enviada pela internet, com posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*”.

Devidamente intimada, a candidata apresentou a prestação de contas final retificadora (ID 43400957 e seguintes) e protocolada manifestação (ID 43402558 e seguintes).

Na sequência foi emitido o parecer conclusivo, ID 43431543, manifestando-se pela aprovação com ressalvas face ao relatado no item *1.2 (descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à algumas doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019))*.

Intimada acerca do parecer conclusivo, manifestou-se em petição ID 43446527.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, ID 43452903, ponderando que “*Conquanto após o parecer de diligência e o parecer técnico conclusivo remanesça a falha identificada pelo Setor Técnico no item 1.2, observa-se que esta não possui o condão de comprometer a regularidade das contas, de modo a determinar sua desaprovação. A ressalva apontada no item 1.2 - descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral - é, para a jurisprudência, em princípio, vício de ordem meramente formal e que não compromete a análise da*



*contabilidade*”. Ao final, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

## É o relatório.

### VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral.

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por ANA JULIA PIRES RIBEIRO, candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições de 2022.

Segundo o Parecer Conclusivo, os recursos utilizados na campanha da candidata totalizaram R\$ 498.521,62 constituindo-se de:

R\$ 4.004,33 – doação de recursos financeiros próprios (Outros Recursos)

R\$ 173.891,03 – doação de recursos financeiros por pessoas físicas (Outros Recursos)

R\$ 20.000,00 – doação de recursos financeiros por outros candidatos (FEFC)

R\$ 10.000,00 – doação de recursos financeiros por outros candidatos (Outros Recursos)

R\$ 268.828,00 – doação de recursos financeiros por partidos políticos (FEFC)

R\$ 10.333,00 – recursos financeiros por comercialização ou realização de eventos (Outros Recursos)

R\$ 830,00 – recursos financeiros de financiamento coletivo (Outros Recursos)

R\$ 10.635,26 – doação de recursos estimável em dinheiro por outros candidatos (FEFC).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, face *ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O parecer técnico conclusivo, foi emitido nos seguintes termos:

Esclarece, ainda, que, por conta de sobredita irregularidade, a prestadora de contas, em sua manifestação (ID 43433137) argumentou: “*Em petição (id 43402558 - Pág. 1 e 2) a prestadora de contas alegou que: "...as doações realizadas em 09.09, 26.09 e 27.10 foram enviadas com atraso de um único dia." “Já as doações realizadas em 01.09, 05.10 e 26.10 tiveram mora no envio de apenas dois dias.” “Apenas duas doações realizadas em 11.10 contaram com entrega mais tardia por um lapso da equipe financeira da campanha..."*” E ainda, segundo o peticionante, as inconsistências apontadas consubstanciam-se em mero erro formal, e que: “*...tais contribuições são irrisórias frente ao montante global arrecadado pela campanha, representando apenas 1% do valor total... ”*”.

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020:

Lei das Eleições



Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE 23.607/2019

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

[...]



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 08/12/2022 18:16:00

Número do documento: 22120817172408700000042447685

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120817172408700000042447685>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:17:26

Num. 43483467 - Pág. 4

Art. 7º, V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI). (destaques nossos)

Na espécie, houve descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações mencionadas no quadro demonstrativo antes transcrita.

Ocorre que tal descumprimento, consoante se extrai do parecer conclusivo, ensejou a manutenção da inconsistência apontada, sendo que, ao final, o setor técnico se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo no mesmo sentido o posicionamento do Ministério Público Eleitoral.

De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência “*o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Precedentes: AI 0600055–29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.4.2020; e PC 0601213–56, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.5.2022.*”( Prestação de Contas nº 060121441, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022). Sobre a hipótese vertente, inclusive, o posicionamento desta Corte, conforme se segue:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. PEQUENO VALOR. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RES.-TSE Nº 23.607/2019, ART. 47, § 6º. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CONTA OUTROS RECURSOS ABERTA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 8º, § 1º, I DA RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBA PÚBLICA AO CANDIDATO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO DISPENSÁVEL. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1. A fixação de prazos para a apresentação das contas parciais e de relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.**

(...)

3. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Dje 03/11/2020.

4. Contudo, se o atraso no envio dos relatórios financeiros se referir a valores pequenos no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a



aposição de ressalva no ponto, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

(...)

(Prestação de Contas nº 06003852320206160169, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 20/07/2021)

No caso, verificou-se que o atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha, fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, não prejudicou a análise das contas.

Trata-se, pois, de irregularidade formal, que implica apenas na aposição de ressalvas.

Em conclusão, examinada a irregularidade, depreende-se que, apesar da inconsistência apontada, não foi constatado nem no parecer técnico conclusivo nem no parecer ministerial que tal situação tenha comprometido a análise da regularidade e da confiabilidade das contas, tanto que constou em ambos a manifestação pela aprovação com ressalvas.

Nestas condições, acolho ambos os pareceres para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte APROVE, COM RESSALVAS, as contas de ANA JULIA PIRES RIBEIRO, candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições de 2022.

## **DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603444-70.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADA: ELECAO 2022 ANA JULIA PIRES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL - Advogados da INTERESSADA: DENISE MARTINS AGOSTINI - PR17344, PAULA OLIVEIRA DA SILVA - SP480267, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, PRISCILA STELA PEDROSO - PR77722, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500 - REQUERENTE: ANA JULIA PIRES RIBEIRO - Advogados da REQUERENTE: DENISE MARTINS AGOSTINI - PR17344, PAULA OLIVEIRA DA SILVA - SP480267, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, PRISCILA STELA PEDROSO - PR77722, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 08/12/2022 18:16:00

Número do documento: 22120817172408700000042447685

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120817172408700000042447685>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:17:26

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 07.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 08/12/2022 18:16:00  
Número do documento: 22120817172408700000042447685  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120817172408700000042447685>  
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 08/12/2022 17:17:26